Portaria MEC nº xxx, de xx de xx de 2013

|  |  |
| --- | --- |
|   | Cria o Programa de Bolsa Permanência, regulamenta o Decreto n° 7.234, 19, de julho de 2010, e dá outras providências;  |

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no Decreto n° 7.234, de 19 de julho de 2010, na Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012 e no Decreto n° 7.824, de 11 de outubro de 2012, resolve:

Art.1º. Fica criado, no âmbito do Ministério da Educação, o Programa de Bolsa Permanência, destinado à concessão de bolsas de permanência a estudantes de graduação de instituições federais de ensino superior;

Art. 2º. O Programa de Bolsa Permanência – PBP reger-se-á pelo disposto no Decreto nº 7.234, de 19 de julho de 2010 e nesta Portaria, bem como pelas demais disposições legais aplicáveis.

Art. 3º. O PBP tem por objetivos:

I – Viabilizar a permanência de estudantes em situação de vulnerabilidade socioeconômica;

II – Reduzir custos de manutenção de vagas ociosas em decorrência de evasão estudantil;

III – Promover a democratização do acesso ao ensino superior, por meio da adoção de ações complementares de promoção do desempenho acadêmico.

Art. 4º. A Bolsa Permanência é um recurso financeiro que tem por finalidade minimizar as desigualdades sociais e contribuir para permanência e diplomação dos estudantes de graduação em situação de vulnerabilidade socioeconômica.

Parágrafo único. A Bolsa Permanência será concedida em valor nunca inferior ao praticado na política federal de concessão de bolsas de iniciação científica, podendo seu valor ser revisto anualmente.

Art. 5º. Poderá receber a Bolsa Permanência o estudante que cumprir, cumulativamente, as seguintes condições:

I – Ter cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas;

II – Possuir renda familiar per capita não superior a 1,5 salário-mínimo (um salário-mínimo e meio);

III – Estar matriculado em cursos de graduação com carga horária média superior ou igual a 5 (cinco) horas diárias;

IV – Não acumular mais de duas reprovações em uma mesma disciplina obrigatória do curso de graduação.

Art. 6º. A Bolsa Permanência concedida pelo Ministério da Educação é acumulável com outras modalidades de bolsas acadêmicas, incluindo outros auxílios de permanência criados por atos próprios das instituições federais de ensino superior.

*§ 1°*Os auxílios de permanência citados no ***caput*** possuem caráter complementar à Bolsa Permanência e serão concedidos diretamente pelas instituições federais de ensino superior mediante recursos próprios ou por meio do Programa Nacional de Assistência Estudantil – PNAES para viabilizar ações que promovam o acesso a:

*I - moradia estudantil;*

*II - alimentação;*

*III - transporte;*

*IV - creche.*

§ 2° Caberá à instituição federal de ensino superior, por meio do órgão colegiado competente, definir os valores, os critérios e a metodologia de seleção dos alunos beneficiados com os auxílios permanência.

*§ 3°* A soma dos valores recebidos pelos beneficiários da Bolsa Permanência com outras modalidades de auxílios criadas pelas instituições de ensino não poderá ultrapassar o valor de 1,5 salário mínimo (um salário mínimo e meio) por estudante.

Art. 7º. A implementação e a execução do PBP nas universidades federais serão coordenadas pela Secretaria de Educação Superior - SESu e, nos institutos federais, pela Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica – SETEC do Ministério da Educação.

Art. 8º. As bolsas permanência serão pagas pelo Fundo Nacional de Educação – FNDE, mediante o repasse de recursos pela SESu/SETEC, de acordo com o disposto na legislação do FNDE.

Art. 9º. Compete ao Ministério da Educação:

I – Repassar recursos do Programa Bolsa Permanência para o FNDE;

II - Homologar as informações mensais repassadas pelas instituições federais de ensino superior e as encaminhar para o FNDE;

III – Realizar o acompanhamento e monitoramento dos bolsistas.

Art. 10. Compete ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação:

I - Executar as ações necessárias para o pagamento das bolsas;

II - Realizar a interface com as agências oficiais de crédito com o intuito de viabilizar o pagamento das bolsas.

Art. 11. Compete às Instituições Federais de Ensino Superior:

I - Repassar mensalmente ao MEC, por meio de sistema de informação, dados relativos aos estudantes que fazem jus às bolsas permanência;

II - Realizar o acompanhamento acadêmico dos estudantes beneficiados e enviar os resultados para o MEC via sistema de informação;

Art. 12. As despesas decorrentes desta Portaria correrão à conta das dotações orçamentárias anualmente consignadas ao Ministério da Educação e ao FNDE, devendo o Poder Executivo compatibilizar a quantidade de beneficiários com as dotações orçamentárias existentes, observados os limites de movimentação e empenho e de pagamento da programação orçamentária e financeira.

Aloizio Mercadante

Ministro de Estado da Educação